



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

*maia 07/11*

**INTERESSADA:** Rosa Angelica Cavalcante Moura

**EMENTA:** Autoriza Camila Tatianna Cavalcante Moura a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

**RELATORA:** Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

**SPU Nº 13068271-3**

**PARECER Nº 0488/2013**

**APROVADO EM: 10.04.2013**

### I – RELATÓRIO

Rosa Angelica Cavalcante Moura, mediante o processo nº 13068271-3, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Nossa Senhora das Graças, instituição localizada na Rua Monsenhor Otávio de Castro, 535, Fátima, CEP: 60.050-150, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Camila Tatianna Cavalcante Moura, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFC / Curso: Enfermagem.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Nossa Senhora das Graças, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Camila Tatianna Cavalcante Moura, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0488/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2013.

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora

**MÁRIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE